



MENSAGEM Nº 01/2018

OBJETO: ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROJETO Nº 01/2018 - NATUREZA: CRIAÇÃO DA COMDEC, COMDECI E FUMDEC

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES E SENHORAS VEREADORES E VEREADORAS,

Com os nossos cumprimentos servimos do presente instrumento para encaminharmos o incluso Projeto de Lei Ordinária, projeto nº 01/2018, para apreciação desta insigne Casa e, para tanto, apresentamos as seguintes justificativas:

Estamos promovendo a criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Defesa Civil, de extrema importância para a atuação e o gerenciamento da Defesa Civil local, sem a qual, a vulnerabilidade das pessoas e seus bens se sobreleva em eventuais casos emergenciais ocorrentes, especialmente, por chuvas fortes ou excessivas, vendavais, acidentes naturais em geral bem como outros agentes danosos provocados pelo próprio ser humano.

A síntese do Projeto ora encaminhado visa revogar a Lei 1888, de 10 de dezembro de 2012, para adequação e harmonização da matéria com legislação vigente, especialmente, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, inclusive, no que tange ao recebimento de recursos financeiros repassados por parte da União ou Estado.

Assim sendo, Nobres Vereadores e Vereadoras, pelas molduras e razões apresentadas linhas atrás, protestamos para que o Projeto de Lei Complementar, projeto nº 01/2018, ora encaminhado, seja apreciado em



caráter de urgência pela importância que a matéria tem para o imediato socorro público, nos casos necessários que se apresentem, uma vez que estamos vivenciando época típica de muitas chuvas e temporais, a estação do verão, em que acidentes naturais oriundos daqueles agentes naturais são mais propícios e ocorrentes.

Em tempo comunicamos o encaminhamento, também para o apreço urgente desta Colenda Casa, do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 cujo objeto cria a alteração a estrutura organizacional do Poder Executivo pelas razões que o acompanham, projeto este que é condição indispensável para a existência do presente.

Nossas estimas.

Gabinete do Executivo

Prefeitura Municipal

Lagoa Dourada, 18 de janeiro de 2018

Manoel Geraldo de Resende
Prefeito Municipal
e Equipe de Governo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01 / 2018

"CRIAÇÃO - COORDENADORIA MUNICIPAL. DEFESA CIVIL (COMDEC). CRIAÇÃO - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDECI). CRIAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUMDEC). OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, o Prefeito Municipal, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Lagoa Dourada, dedicada às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil visando os seguintes objetivos:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais do município;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;



- VI - estimular o desenvolvimento de processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV - apuração real de dados do município visando subsidiar as informações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC mantidas para



a previsão e o controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

§1º. Compete à COMDEC:

- I - executar a Programa Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;



- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores locais para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - elaborar o plano de contingência de proteção e defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, observada a legislação prevista, bem como realizar regularmente exercícios simulados de acordo com o mesmo;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- XVI - prover solução, planejamento, organização e a administração de abrigos e moradias provisórios para assistência à população em situação de desastres;



- XVII - promover a inclusão de áreas de risco, as quais deverão ser resguardadas em todas as ações governamentais e particulares no que se refere ao planejamento de ocupação do espaço e ao uso do solo;
- XVIII - fiscalizar juntamente com órgãos públicos competentes as atividades e empreendimentos capazes de provocar desastres em âmbito municipal e emitir parecer acerca da liberação ou da não-liberação da atividade;
- XIX - promover apoio à Secretaria Municipal de Educação para a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;
- XX - articular com o órgão regional de defesa civil e promover ativamente os planos de auxílio mútuo, visando organizar as empresas estabelecidas no Município para primeira resposta em emergências e desastres, sejam de origem individual ou coletiva;
- XXII - integrar ações de defesa civil articulando-se com os municípios, especialmente, os circunvizinhos bem como aqueles onde as atividades, naturais e antropogênicas, podem provocar danos consequentes no território do município de Lagoa Dourada visando a implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;
- XXIII - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;



XXIV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

XXV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

XXVI - elaborar carta geotécnica ou documento correlato para a verificação de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil; e

XXVII - outras competências advindas da legislação vigente no país.

§2º. Compete ainda à COMDEC, mediante apoio da União e do Estado de Minas Gerais:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas, hospitais e outros serviços públicos eventualmente situados em áreas de risco;



V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações locais para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - DEFESA CIVIL: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - DESASTRE: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. A COMDEC manterá com os demais órgãos municipais, estaduais e federais intercâmbio, convênios ou parcerias, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.



Art. 4º. A COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil se sujeitando a observância da legislação vigente, especialmente, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 5º. A COMDEC compor-se-á organizacionalmente de:

I - Direção ou Coordenação;

II - Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDECI;

III - Secretaria;

IV - Setor Técnico; e

V - Setor Operativo.

Art. 6º. A Direção ou Coordenação será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete à mesma organizar as atividades de proteção e defesa civil no município bem como representar e gerenciar os trabalhos da COMDEC além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil (COMDECI) que será composto pelos seguintes membros:

I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal detentor de conhecimento em atividades ligadas à defesa civil, preferencialmente, da área de engenharia civil e assistência social;

II - Um representante do Poder Legislativo;



III - Um representante da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros se houver;
e

IV - Quatro representantes da sociedade ou entidade não governamental domiciliada nesta municipalidade, de preferência, com a escolha daquelas pessoas, física ou jurídica, de preferências, que possuem conhecimento ou atuam em atividades ligadas à defesa civil.

§ 1º. O COMDECI é o órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento das ações públicas, no âmbito municipal, voltadas à defesa civil, integrante da COMDEC.

§ 2º. Caberá ao COMDECI:

I - assessorar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento pelo governo municipal das ações e programas públicos relativos à defesa civil;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à defesa civil;

III - comunicar aos órgãos competentes, dentre eles, Ministério Público, Tribunal de Contas, Controle Interno, Poder Legislativo qualquer irregularidade identificada na execução das ações e programas ligados à defesa civil, inclusive, em relação ao apoio do governo para funcionamento do Conselho, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento das ações e programas, sempre que solicitado;



V - realizar reunião específica para apreciação de prestações de contas com a participação de, no mínimo, maioria absoluta dos membros titulares;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, com aprovação e modificação pelo quórum da maioria absoluta de seus membros titulares, observando as atribuições, representações, quóruns, apoio governamental dispostos nesta Lei, além das normas editadas no âmbito estadual e/ou federal;

VII - disciplinar no Regimento Interno a forma de atuação, quóruns, deliberações, atividades, enfim, todas as demais funções do Conselho não constantes de Lei; e

VIII - outras atribuições estabelecidas por lei ou atos normativos aplicáveis à espécie.

§3º. Os membros do Conselho Municipal exercem atividades comunitárias e não receberão remuneração para esse fim.

Art. 8º. À Secretaria compete a elaboração dos atos oficiais, comunicações, arquivamentos, enfim, todas as atividades de auxílio administrativo e secretariado aos demais setores que compõem a COMDEC.

Art. 9º. Ao Setor Técnico caberá prestar assessoramento no que diz respeito à operacionalização técnica das políticas e atividades da defesa civil, para fins de respaldo técnico e metodológico na realização de ações preventivas, de socorro e de recuperação em âmbito municipal.

Art. 10. O Setor Operacional é encarregado da execução prática, seja de forma direta ou indireta, de acordo com existência de recursos humanos e aparelhamento adequado, das medidas e ações relativas à defesa civil no âmbito local, assegurando a implementação dos planos, das políticas e das atividades



de prevenção, socorro, assistência e recuperação de desastres em âmbito local em concordância com as doutrinas legais municipal, estadual e federal.

Art. 11. Para fins de amparo financeiro às aplicações desta Lei fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil do município de Lagoa Dourada/MG - FUMDEC, do qual será ordenador de despesas o(a) Secretário(a) Municipal responsável pela Defesa Civil ou, na falta de órgão com essa competência, o(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 12. Compete ao(à) ordenador(a) das despesas cobertas com recursos financeiros provenientes do FUMDEC:

- I - administrar os recursos financeiros advindos das diferentes fontes de origem, aplicando-os nas atividades alusivas à Defesa Civil, tanto nos períodos de normalidade como nos de anormalidade;
- II - implementar meios de captação de recursos junto ao poder público, bem como a particulares, instituições e empresas nacionais e internacionais, para aplicação nas ações de educação, planejamento, prevenção, socorro, assistência e recuperação, desenvolvidas pela Defesa Civil;
- III - ordenar as despesas emergenciais para atendimento das necessidades oriundas de emergências, de desastre iminente ou de calamidade, observando a legislação vigente que versa a respeito das licitações e contratos públicos;
- IV - ordenar despesas para manutenção da estrutura da Defesa Civil e investimento em ações preventivas visando minimizar os efeitos de potenciais desastres;



V - prestar informações sobre as movimentações realizadas no FUMDEC, através de relatórios e prestação de contas na periodicidade definida em lei ou ato normativo; e

VI - outras atribuições advindas da legislação vigente.

Art. 13. Constituem receitas do FUMDEC:

I - os auxílios, doações, repasses em geral, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

II - os recursos transferidos da União, Estados e Municípios através de convênios que firmam estratégias e programas que envolvam matérias de competência da Defesa Civil;

III - os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

IV - as remunerações decorrentes de aplicações dos saldos de recursos do FUMDEC auferidos no mercado financeiro; e

V - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos.

Art. 14. Além do uso dos recursos oriundos do FUMDEC, para o cumprimento das missões desta lei, o Poder Executivo prestará todo o apoio técnico, humano, material e financeiro à COMDEC bem como ao COMDECI ficando autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias, a firmar convênios com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos com atividades de apoio à defesa civil bem como repassar subvenções ou contribuições sociais



dentro dos programas previstos para esse fim, além disso, poderá também promover a aquisição de aparelhamentos, contratação de serviços técnicos especializados e materiais em geral, bem como poderá se valer dos recursos oriundos dos programas assistenciais existentes, observada a legislação vigente.

Art. 15. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, resguardados os direitos legalmente previstos tais como horas extras, diárias, entre outros.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 16. Fica vedada a concessão de licença ou alvará de construção bem como ocupação ou uso, em áreas de risco identificadas como não edificáveis.

Art. 17. Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 18. Os programas habitacionais eventualmente criados pelo Município devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas consideradas de risco.

Art. 19. As despesas oriundas desta Lei serão cobertas com as dotações orçamentárias consignadas ou que, futuramente, venham a ser consignadas no orçamento vigente.



Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, observadas as restrições legais.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei 1.888, de 10 de dezembro de 2012.

GABINETE DO EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOURADA/MG, 18 DE JANEIRO DE 2018

MANOEL GERALDO DE RESENDE

Prefeito Municipal

